

A. I. Nº - 114155.0115/07-1
AUTUADO - J. N. COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 06/11/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0319-03/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos pelo autuante, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2007, refere-se à exigência de R\$643,94 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$710,00, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a junho de 2006. Valor do débito: R\$643,94.

Infração 02: Falta de escrituração do Livro Caixa, na condição de microempresa com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00, sendo exigido multa no valor de R\$460,00.

Infração 03: Extravio de Notas Fiscais de Venda a Consumidor com numeração entre 551 e 600, sendo exigido multa no valor de R\$250,00.

Consta à fl. 49 dos autos uma comunicação do contribuinte informando que reconhece o débito relativo aos itens 02 e 03 do presente Auto de Infração, bem como o valor de R\$360,33, conforme defesa apresentada e cópias de Notas Fiscais do período de janeiro a junho de 2006.

O autuado apresentou impugnação à fl. 54, informando que reconhece o débito relativo às infrações 02 e 03. Quanto à primeira infração, alega que de acordo com as cópias das notas fiscais de vendas emitidas pela empresa no período de janeiro a junho de 2006, foram encontradas diferenças mensais do imposto devido, totalizando R\$360,33, conforme demonstrativo que anexou à fl. 50. Finaliza, dizendo que se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 396 dos autos, discorre inicialmente sobre as infrações imputadas e alegações defensiva; diz que o autuado anexou ao presente processo a documentação comprobatória das vendas realizadas (fls. 55 a 388), e comprovou o efetivo recolhimento do imposto em 17/12/2007, conforme documento à fl. 394. Informa que os valores

constantes da planilha do autuado foram conferidos e confirmados, razão pela qual pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, com homologação do valor recolhido.

Consta à fl. 398, extrato SIGAT comprovando o pagamento no valor de R\$1.073,33, correspondente às infrações 02 e 03 e parte da primeira infração.

Considerando que nas notas fiscais não há campo específico para indicar a forma de pagamento, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o autuante intimasse o autuado a apresentar os boletos relativos às operações com cartões de crédito ou de débito, correspondentes às Notas Fiscais emitidas, e confrontasse as notas fiscais com os boletos dos cartões, fazendo as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defensor, que comprovassem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as datas e valores, elaborando demonstrativo do débito remanescente.

Em cumprimento ao solicitado, o autuante prestou informação fiscal à fl. 401, aduzindo que reitera as informações fiscais prestadas anteriormente (fl. 396), e acosta ao presente processo novo demonstrativo do débito remanescente, correspondente à primeira infração, apurando o imposto a recolher no valor de R\$360,33, e em função desse fato, diz que deve ser declarada a procedência parcial desta infração. Quanto às infrações 02 e 03 salienta que foram reconhecidas pelo defensor.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou à fl. 407, aduzindo que na impugnação inicial, além de reconhecer e comprovar o pagamento do débito apurado nas infrações 02 e 03, também comprovou o recolhimento do ICMS devido na primeira infração, no valor total de R\$360,33. Assim, considerando que o imposto apurado no demonstrativo elaborado pelo autuante tem o mesmo valor já recolhido em 07/12/2007, o defensor pede o arquivamento do presente processo.

Em nova informação fiscal prestada à fl. 414, o autuante diz que o demonstrativo acostado aos autos pelo defensor já foi objeto de revisão, conforme demonstrativo à fl. 396, e que o valor residual apurado (R\$360,33) já foi recolhido pelo autuado. Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

VOTO

A primeira infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2006, conforme demonstrativo acostado aos autos (fl. 24).

Observo que, sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que pode ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração.

Considerando as alegações defensivas e a comprovação acostada aos autos pelo defendant, o autuante disse na informação fiscal que o autuado anexou ao presente processo a documentação correspondente às vendas realizadas (fls. 55 a 388), e comprovou o efetivo recolhimento do imposto em 17/12/2007, conforme documento à fl. 394; que os valores constantes da planilha do autuado foram conferidos e confirmados. Na segunda informação fiscal prestada à fl. 401, o autuante elaborou novo demonstrativo do débito remanescente, correspondente a esta primeira infração, apurando o imposto a recolher de R\$360,33, o mesmo valor reconhecido pelo defendant.

Acatando as conclusões apresentadas pelo autuante, voto pela procedência parcial desta infração, no valor de R\$360,33.

O autuado impugnou parcialmente a primeira infração, tendo informado nas razões de defesa que reconhece o débito e efetuou o recolhimento da multa exigida nas infrações 02 e 03. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0115/07-1, lavrado contra **J. N. COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$360,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$710,00**, previstas no art. 42, incisos XV, “i” e XIX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR